

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.913, DE 2.001 (Apenso o PL nº 5.297, de 2001)**

Acrescenta o inciso I ao § 2º dos art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, obrigando que conste do contrato de crédito ou financiamento a taxa percentual diária de desconto aplicável no caso de liquidação antecipada de débito.

**Autor:** Deputado Welinton Fagundes e outros  
**Relatora:** Deputada Ana Catarina

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.913, de 2001, de autoria do nobre Deputado Welinton Fagundes, propõe alteração no §2º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, inserindo dispositivo que obriga constar, nos contratos de crédito ou financiamento, a taxa percentual diária de desconto para liquidação antecipada de débito.

Determina, para os contratos de crédito ou financiamento já firmados e não conclusos, que fica a empresa contratada obrigada a informar, num prazo de 30 (trinta) dias, a taxa de desconto para liquidação antecipada.

Apenso, o Projeto de Lei nº 5.297, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Moreira Ferreira, propõe, também, alterações no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

A primeira propõe nova redação para o parágrafo primeiro, na qual a multa de mora de 2% (dois por cento) do valor devido seja cobrada mensalmente e não uma única vez como ocorre atualmente, e que seja estendida em seu conceito para todas as obrigações civis e comerciais.

A segunda determina que o desconto por pontualidade, estipulado em muitos contratos e que servem para mascarar uma multa superior ao limite legal de 2% (dois por cento), seja limitado a este percentual.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os contratos entre fornecedores e consumidores, especialmente os de crédito e financiamento, são normalmente contratos de adesão, onde o cliente-consumidor não participa na formulação do contrato, mas apenas adere à sua forma e conteúdo.

É verdade que o Código de Defesa do Consumidor disciplina a questão, tornando nulas as cláusulas ou condições claramente abusivas contra os interesses do consumidor.

A proposta do projeto principal em análise representa um necessário esclarecimento para a pessoa que utiliza os serviços de crédito e financiamento em suas diversas formas, pois é comum ocorrer a liquidação antecipada de parcelas ou de todo o contrato sem que seja concedido o devido desconto do montante devido.

Acreditamos que a existência de obrigação legal de constar do contrato uma cláusula específica quanto ao desconto a ser concedido quando da liquidação antecipada é importante avanço na explicitação dos direitos do consumidor brasileiro.

A primeira proposição do projeto apenso é, também, relevante, pois ao tempo em que determina a multa mensal e não mais aplicada uma só vez quando do inadimplemento, amplia o espectro de aplicação do limite de 2% (dois por cento) para todos os contratos civis e comerciais, aprimorando, ao nosso ver, o indispensável equilíbrio entre fornecedores e consumidores nas relações de consumo.

A segunda proposta do projeto apenso, que limita o desconto por pontualidade, que a primeira vista poderia ser visto como restrição de benefício ao consumidor, é, na verdade, um dispositivo que procura coibir a estipulação mascarada de multa superior à estabelecida no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, considerando que os projetos, embora alterem o mesmo dispositivo legal, enfocam pontos diferentes e complementares, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.913 e nº 5.297, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

# Deputada Ana Catarina Relatora